



### PARECER TÉCNICO

Resposta aos recursos interpostos ao resultado do Processo Licitatório nº 117/2021 - Pregão Presencial nº 013/2021

Referente aos recursos apresentados pelas empresas licitantes Mayim Brasil Eireli e Seleplant Biocontrole Ltda contra o resultado do Processo Licitatório nº 117/2021 - Pregão Presencial nº 013/2021, vimos por meio deste reiterar nosso entendimento, já manifestado durante a sessão pública, de que as alegações apresentadas pelas referidas empresas não são relevantes do ponto de vista técnico pelas razões listadas abaixo:

1. A empresa Seleplant alega que o produto vencedor não se trata de um bioestimulador e sim de um biorremediador. Tal informação não procede. A ficha de informações de segurança de produtos químicos (FISPQ) do produto "Aromatran" apresentada pela empresa Bioferth, vencedora da licitação, traz toda a descrição do produto inclusive classificando-o nominalmente como Bioestimulador Biológico. Ademais, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Bioferth e emitido pelo SAAE de Piumhi, nominalmente cita o fornecimento de produto bioestimulador de microrganismos, descrição exata da FISPQ apresentada nos autos do presente processo licitatório, o que também descarta a alegação da empresa Seleplant de que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Bioferth seria inválido.
2. A empresa Seleplant também alega que o produto vencedor "Aromatran" não seria fornecido na forma líquida e sim farelada. Tal alegação também não tem procedência. A FISPQ do produto vencedor também o caracteriza como sendo líquido. Ademais, caso o produto, no ato da entrega, esteja em desacordo com a especificação, este será prontamente recusado.
3. A empresa Mayim Brasil Eireli alega que não foram apresentados pela licitante vencedora folhetins, informativos técnicos e catálogos. Tal colocação é descabida, visto que a FISPQ do produto também traz toda a informação relevante e necessária para a caracterização e compreensão do produto ofertado. Ademais o rótulo do produto deverá trazer as instruções de uso, a composição do mesmo, o volume, data de fabricação e validade, cuidados necessários, etc. A conferência do rótulo do produto será feita no ato da entrega



do mesmo, não sendo possível "achismos", como bem salienta a recorrente, de que o mesmo estará em desacordo com o especificado no edital antes que a entrega seja concretizada.

4. A empresa Mayim Brasil Eireli alega que o engenheiro responsável pela elaboração do Termo de Referência não estava presente no certame. Tal alegação não se sustenta, uma vez que o engenheiro Lucas Pacheco foi consultado por telefone, tendo confirmado o atendimento do produto vencedor à necessidade técnica do SAAE. Ademais, a bióloga e responsável técnica pelo tratamento de esgoto, Sarah de Oliveira Saraiva, estava presente na sessão e confirmou a adequação do produto vencedor à demanda do SAAE, dispensando a necessidade da presença de outro profissional, haja vista que possui a competência e a habilitações técnicas necessárias para fazer tal avaliação.
5. Ambas as empresas alegam que o produto vencedor não atenderia à especificação do Termo de Referência que solicitou um produto atóxico, enquanto que a ficha técnica do produto vencedor traz que o mesmo tem baixa toxicidade. Quanto a esta alegação reiteramos nosso entendimento técnico de que a baixa toxicidade atestada na FISPQ do produto vencedor é sim aceitável. A inclusão da palavra "atóxico" na especificação do produto no Termo de Referência foi no sentido de adquirir-se um produto não perigoso durante seu manuseio e quando em contato com pele e mucosas. A necessidade é de se ter um produto de fácil manuseio e aplicação com baixo risco para a saúde dos operadores. Não há necessidade e nunca houve intenção de se exigir a aquisição de um produto completamente inócuo e até mesmo potável, passível até mesmo de ingestão por seres humanos, mesmo porque o mesmo será utilizado para tratamento de efluentes e não para o consumo humano. O objetivo da exigência de um produto não tóxico foi o de impedir que produtos perigosos comumente utilizados no combate ao mau odor em estações de tratamento de esgoto, como peróxido de hidrogênio e produtos à base de cloro, fossem contemplados no certame. A não periculosidade do produto "Aromatran" fornecido pela empresa Bioferth, vencedora do certame, foi atestada na FISPQ quando especifica que o mesmo não foi enquadrado em nenhuma das categorias da ABNT NBR 14725-2 (Produtos químicos - Informações sobre segurança, saúde e meio ambiente - Parte 2: Sistema de classificação de perigo). Tal informação é suficiente do ponto de vista técnico.



É compreensível que haja dúvidas em relação ao texto constante nos Termo de Referência, motivo pelo qual há o período de consulta e o prazo para impugnação do edital do certame. Além disso, o SAAE disponibilizou a presença da técnica responsável pelo tratamento de esgoto durante a sessão pública e ainda possibilitou a consulta telefônica do responsável pela elaboração do Termo de Referência durante a sessão, justamente para dirimir eventuais dúvidas.

Ao contrário das alegações das empresas recorrentes, não há qualquer tentativa de direcionamento da licitação. Ao não fazer exigências em demasia, especificando por exemplo a necessidade de apresentação de laudo de potabilidade, que sabemos que um dos produtos licitantes possui, mas que não é fator preponderante para o objetivo da aquisição em pauta, possibilitamos a ampla concorrência que resultou na redução do valor do produto em relação ao estimado. Assim atingiu-se o objetivo primário de um certame licitatório que é o de justamente promover economicidade para a Administração Pública.

Salvo melhor juízo, este é o nosso parecer técnico.

Oliveira, 21 julho de 2021.

---

Lucas Chagas Pacheco  
Engenheiro Civil – Ambiental e  
Sanitarista CREA-MG: 215600  
SAAE Oliveira

---

Sarah de Oliveira Saraiva  
Bióloga CRBio: 80914  
Chefe da Seção de Tratamento  
SAAE Oliveira